DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2042/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8121/2017
PROTOCOLO	: 1811866
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO
INTERESSADA	: IDA FÉLIX BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ida Félix Barbosa, que ocupou o cargo de Zeladora, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7629/2019** (pç. 14, fls. 151-153), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19139/2019** (pç. 15, fl. 154), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal com redação da EC n. 41, de 2003, e no art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 083, de 2011, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 466/2017-DRH, de 02/05/2017, publicada em 08.5.2017 no Jornal "Estado do Pantanal", na sessão "Publicações e Editais", tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos

de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ida Félix Barbosa (CPF: 915.510.301-44)**, que ocupou o cargo de Zeladora, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC